Continuação: LEI Nº 852 DE 30 DE JUNHO DE 1995.

L E I Nº 852 DE 30 DE JUNHO DE 1995.

"Trata-se da Lei de Diretrizes Orçamentárias."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João de Meriti, decreta e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, na forma que dispõe o art. 78, §2º, da Lei Orgânica do Município, define as metas e estabelece as prioridades da Administração, relativamente à elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1995, incluindo-se as despesas da capital.

Art. 2º - Despesas, são encargos destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como as de natureza spcial e financeira.

Art. 3º - As despesas serão estimadas através dos serviços mantidos pelo Município.

Art. 4º - As despesas determinadas para o orçamento do exercício de 1995, serão feitas objetivando atender às necessidades mínimas do Município, notadamente nas seguintes áreas:

a) Saúde;

b) Saneamento;

c) Educação.

Art. 5º - Constituem as receitas do Município para atendimento do artigo 1º desta Lei, aquelas provenientes:

I - dos tributos de sua competência, na forma prevista na Lei Complementar nº 002/91 (Código Tributário do Município de São João de Meriti), bem como as demais Legislações Tributárias;

II - de atividades econômica, que por conveniência possa vir a executar;

III - de transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais e internacionais;

segue.....

Continuação: LEI Nº 852 de 30 de Junho de 1994.

IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica do Legislativo Municipal, vinculados a obras e serviços públicos;

V - Empréstimos tomados por antecipação de receita.

Art. 6º - A estimativa das receitas considerará:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar as produtividades de cada fonte;

II - a carga de trabalho estimada para o serviço quando este for remunerado;

III - os fatores que influenciam nas arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria, se regulamentada a sua cobrança;

IV - as alterações da Legislação Tributária, se houvessem.

Art. 7º - O orçamento do Município compreenderá receitas e despesas de Administração e dos fundos especiais de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 8º - O orçamento poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do Governo e tambem demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos destinados.

Art. 9º - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1995, ressalvados com autorização específica em Lei, os seguintes casos:

I - de pessoal e respectivos encargos;

II - serviços da dívida, que não poderão ultrapassar a 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento;

III - transferências, exclusiva as relacionadas com o serviço da dívida e encargos sociais.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 11 DE JULHO DE 1994.

ADILMAR ARCÊNIO DOS SANTOS
Prefeito Municipal